

Correição Parcial n. 0000492-23.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CLAUDIO ROBERTO CATERCE, FERNANDA MAZZARINO COSTA - Adv.
FERNANDA MAZZARINO COSTA, OABSP Nº 172.792**CORRIGENDO:** Juiz Fábio Trifiatis Vitale, 2ª Vara do Trabalho de Americana***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO CORRECCIONAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Uma vez que após ser instado a prestar informações o Juízo Corrigendo adotou providências no sentido de atender a pretensão correccional, é de se concluir pela perda de objeto da reclamação correccional, pelo que é determinado seu arquivamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cláudio Roberto Caterce e Fernanda Mazzarino Costa em face de omissão atribuída ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana na condução do processo nº 0010652-72.2016.5.15.0099, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamantes.

Relataram que o Juízo Corrigendo determinou que os créditos oriundos dos processos que tramitam na referida unidade fossem quitados em primeiro lugar e somente se houvesse saldo remanescente é que os processos originários da 1ª Vara do Trabalho de Americana deveriam ser quitados. Argumentaram que de tal forma os ora Corrigentes, cujos créditos estão habilitados nos autos da execução piloto em epígrafe, por ordem do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana, não receberiam qualquer valor.

Acrescentaram que, em cumprimento ao parágrafo único do art 150-A da Consolidação dos Provimentos do CGJT, os pagamentos sempre foram realizados na forma de rateio proporcional do crédito dos Reclamantes habilitados, e que em 18/7/2023 foram surpreendidos com despacho (id 4718b0a) alterando a forma de rateio dos valores existentes nos autos. Aduziram, ainda, que tal decisão, sem qualquer justificativa e sem prévia manifestação das partes, infringiu os artigos 10 e 489 do CPC, implicando em ‘error in procedendo’ e na ‘nulidade absoluta’ da decisão corrigenda.

Requereram, assim, a concessão de tutela antecipada para que fosse determinado ao Juízo Corrigendo a suspensão da liberação dos valores depositados nos autos e, ao final, que “*seja determinado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, SP cumpra o que determina o § único do art 150-A da Consolidação dos Provimentos do CGJT e retome o rateio de valores de forma proporcional ao crédito de cada Reclamante independentemente do Juízo de origem dos créditos, beneficiando-se todos os reclamantes habilitados na execução piloto*”.

Juntaram procuração e documentos.

Foi proferido despacho determinando ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (Id. 3133930).

O Juízo anexou informações (Id. 3152144) nas quais destacou que reconsiderou sua decisão anterior, conforme despacho Id a56b77d, incluindo os processos das duas unidades no rateio de valores, perdendo assim o objeto o presente questionamento em curso.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3133450).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi editado em 17/7/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 20/7/2023.

No caso vertente, observa-se que o Juízo Corrigendo informou que reconsiderou a decisão atacada, incluindo os processos das duas Varas do Trabalho de Americana no rateio dos valores disponíveis, nos termos do seguinte despacho, proferido em 24/7/2023: “... *Reveja o despacho Id 974646a, pois aparentemente, ante a crescente dificuldade em se localizar bens ou valores das rés, essa poderá ser uma das últimas*

oportunidades de repartir o crédito bloqueado com os exequentes dos feitos das duas unidades, assim, o rateio deverá contemplar tanto os créditos dos reclamantes da primeira como da segunda vara de Americana, nos termos do § único do artigo 150-a da CGJT. A distribuição de valores será proporcional ao crédito de cada exequente, abatendo-se do quantum devido”.

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correccionais. Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de julho de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL